

CHEQUE NÃO À ORDEM

Danilo César Basílio de Souza
Advogado. Graduado pelo UNIFOR-MG

RESUMO

O cheque é um título de crédito e como tal, possui diversos princípios que regem suas relações cambiais. Cada princípio, com sua especificidade, emana consequências jurídicas diversas para as partes envolvidas, mormente em sua circulação. Com efeito, há três espécies de cheque, vale dizer, o cheque ao portador, o cheque nominativo à ordem e o cheque nominativo não à ordem. Cada um destes títulos circula na sociedade de uma forma, as quais geram efeitos distintos. Destarte, o que será analisado são os aspectos do cheque não à ordem, modalidade pouco utilizada, mas de suma importância para quem possui conhecimentos a seu respeito. Entre as principais diferenças encontram-se a possibilidade do emitente opor pagamento ao beneficiário do título, ainda que não possuam relação jurídica direta e a não responsabilidade do cedente do crédito na quitação do débito. Logo, extrai-se que aludido título pode gerar consequências expressivas as partes, o que será estudado neste artigo.

Palavras-chaves: Cheque. Não à ordem. Circulação.

1 INTRODUÇÃO

Estudar-se-á, neste trabalho, os aspectos do cheque “não à ordem”.

Num primeiro momento, serão analisados os principais princípios do cheque e seus efeitos no ordenamento jurídico.

A par disto, serão demonstradas as principais formas em que aludido título pode circular entre as pessoas.

Com efeito, há três espécies: o cheque ao portador, em que se transmite o título por simples tradição; o cheque nominativo à ordem através do endosso e o cheque nominativo não à ordem, por meio de cessão civil.

Em especial, analisar-se-á os efeitos do cheque nominativo não à ordem, abordando as diferenças com as demais formas e suas consequências para os sujeitos da relação cambial.

Não obstante sua pouca utilização, os efeitos do instituto são expressivos e podem trazer benefícios significativos para as partes.

Não se pretende esgotar o tema neste estudo, mas proporcionar, em breves linhas, de uma maneira simplista, as essenciais noções acerca do cheque, às formas de circulação e os efeitos que se operam quando este título é emitido nominalmente e “não à ordem”.

2 CHEQUE

Cheque é uma promessa de pagamento na qual o emitente (sacador) realiza uma ordem de pagamento à vista a um banco ou a uma instituição financeira (sacado), que, por sua vez, paga a um beneficiário (tomador). Vale dizer, a pessoa em cujo favor se emitiu a ordem de pagamento, ou o titular do crédito, apresentará o cheque perante o sacado e este efetuará o pagamento havendo fundos disponíveis depositados pelo sacador.

Grassa controvérsia no que diz respeito à origem etimológica da palavra *cheque*. Todavia, prevalece o entendimento de que surgiu do verbo inglês *to cheque* (examinar, conferir, verificar), passando para a França, com a tradução *cheque*, de onde se consolidou universalmente (PEIXOTO, 1952).

O cheque tem suas raízes na Idade Média. Nesta época, em especial na Itália, os bancos de depósitos se encarregavam da guarda de valores comerciais, sendo natural que os valores, ou até mesmo bens, fossem disponibilizados por ordens dos depositantes.

Estas ordens de pagamento receberam variadas denominações nas diversas cidades da Itália, em Veneza: *contado di banc*; em Gênova e Milão: *cédula di cartulario*; em Messina e Palermo: *polizza di tavola*.

Com a evolução do cheque na Inglaterra, França e outros países da Europa, no final do século XIX, desenvolveram-se tentativas para unificar as regras acerca deste título de crédito. Após várias Conferências em Haia, (nos anos de 1910 e 1912), realizou-se a Convenção de Genebra, na qual, em 19 de março de 1931, um grupo de 26 países¹ adotou princípios que regem a espécie até os dias hodiernos (PEIXOTO, 1952).

No Brasil, o primeiro diploma que mencionou acerca da matéria foi a Lei 1.088 de 1860, sendo posteriormente regulada pela Lei 2.591 de 1912 (RIZZARDO, 2006).

O Brasil não participou como signatário da Convenção de Genebra, contudo, aderiu em 1964, pelo Decreto Legislativo nº. 54, que foi transformado em lei pelo Decreto nº. 57.595 de 1966, baixado pelo Presidente da República, que asseverou: “*sejam executadas e*

¹ Posteriormente outros países aderiram ao tratado, dentre eles o Brasil.

cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm, observadas as reservas feitas” (REQUIÃO, 2003).

Após diversas confusões ocorridas com a introdução da Convenção de Genebra na legislação brasileira, surgiu o projeto de lei nº 3.226 de 1980 do Senador Luiz Viana Filho. O projeto foi discutido e promulgado pela Lei 7.357/1985, que até hoje regulamenta o instituto, entretanto, a lei é considerada um espelho da Lei Uniforme de Genebra, não a suprimindo, apenas regulando aspectos não abrangidos nesta (COSTA, 2005).

Há divergência no que tange a natureza jurídica do cheque, todavia, predomina o entendimento de se tratar de um típico título de crédito². A corrente contrária assevera que o cheque não possui características próprias de um título de crédito, visto ser uma ordem de pagamento à vista.

Arnaldo Rizzardo afirma:

A maioria da nossa doutrina classifica o cheque entre os títulos de crédito, posto conter todos os elementos indispensáveis para tal. É um instrumento autônomo e independente, circulável, literal e formal, podendo ser garantido por aval. Constitui-se em um título executivo, na forma do disposto no art. 585, inc. I, do Código de Processo Civil, juntamente com outros títulos de crédito. (2006, p. 188).

O art. 1º da Lei 7.357/85 enumera os requisitos essenciais que o cheque deve conter: I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido; II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada; III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado); IV - a indicação do lugar de pagamento; V - a indicação da data e do lugar de emissão; VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

O cheque, conforme dito alhures, é uma ordem de pagamento à vista, sendo sua emissão dolosa, sem provisão de fundos, delito tipificado no art. 171, VI do Código Penal. Entretanto, criou-se o hábito de “pós datar” o cheque, ou seja, estipular um prazo para o pagamento. Verifica-se, quando o emitente insere na cártula, v.g., “*Bom para o dia...*” ou ao datar o cheque insere uma data futura.

“O cheque pós-datado, vulgarmente denominado ‘cheque pré-datado’, é aquele com data posterior à data em que efetivamente foi emitido” (ALMEIDA, 2006, p.137).

² Segundo João Eunápio Borges, citando a definição clássica de Vivanti, título de créditos “*é o documento necessário para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado*” (BORGES, 1971).

Aludida prática é vedada pela lei 7.357/85, consoante preconiza o art. 32, que assim dispõe:

Art.. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo Único: O cheque apresentado para pagamento antes do dia indiciado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Avulta anotar que o sacado (banco ou instituição financeira) não está desobrigado a pagar o cheque pós-datado quando este for apresentado antes do prazo estipulado pelo emitente, contudo, estipulado o dia para o pagamento, mas apresentado antes, e não havendo fundos disponíveis nesta data, não há crime de estelionato, pois o credor quando do recebimento do título sabia desta condição.

Entrementes, não obstante o preceito legal, doutrina e jurisprudência admitem esta modalidade de emissão de cheque (cheque pós-datado)³.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que a apresentação do cheque antes do dia estipulado pelas partes viola a boa-fé do “contrato” firmado entre o sacador e o tomador (credor e devedor), ensejando indenização por danos morais, conforme se extrai da Súmula 370 deste Egrégio Areópago vazada nos seguintes termos: “*Caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado*”.

3 PRINCÍPIOS

Os títulos de créditos são regidos por diversos princípios.

Cinge ressaltar que os princípios não são frutos de engenho do legislador ou de juristas, são produtos de um processo histórico, construído através de práticas reiteradas por comerciantes, de forma que, suas características revestem de tamanha importância, que são considerados essenciais à qualidade de um título de crédito.

3.1 Princípio da Cartularidade

Segundo este princípio, o crédito deve estar materializado em um título.

³ Melhor seria se o legislador acompanhasse a evolução da sociedade e alterasse a lei neste aspecto.

Em outras palavras, para caracterização de um título de crédito é mister a existência de um documento.

É através deste documento, do título, que o crédito se exterioriza.

Não basta cópia, ainda que autenticada, para a exigibilidade do valor. É necessário o original.

Neste contexto, Fran Martins explica que:

para ter um título de crédito, é indispensável que exista um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo. Não será, desse modo, título de crédito uma declaração oral, ainda mesmo que essa declaração esteja, por exemplo, gravada em fita magnética, ou em disco, e possa ser reproduzida em qualquer instante. Para ser título de crédito é necessário que a declaração conste de um documento escrito (1993, p. 10).

3.2 Princípio da Literalidade

Em síntese, significa que vale o que está escrito no título.

Leva-se em consideração o conteúdo do documento, ou seja, o escrito que nele está inserido.

Fabio Ulhoa Coelho aduz que “o que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz consequências nas relações jurídico-cambiais” (2003, p. 230).

3.3 Princípio da Autonomia

As obrigações decorrentes do título são independentes entre si, são autônomas. Logo, havendo circulação do cheque, o negócio posterior não guardará vinculação com sua origem.

Rubens Requião afirma:

O possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é *autônoma* em relação às demais. (2003, p. 360).

Noutro turno, conforme preceitua o parágrafo único do art. 13 da Lei 7.357/85⁴ e de acordo com precedentes jurisprudenciais do STJ⁵, o princípio da abstração não pode ser escudo para atos ilícitos. Predomina nas relações cambiais, sempre, a boa-fé dos envolvidos.

3.4 Princípio da Abstração

Apesar de semelhante ao princípio da autonomia, sensível é a diferença entre ambos. O Princípio da Abstração reza que o cheque – título de crédito – pode circular sem ligação com a causa que o gerou.

Cumpram ressaltar que o princípio só tem aplicação quando o cheque circula, ou seja, quando sai da esfera de relação entre emitente e tomador. Desta feita, a relação entre o possuidor do título e o emitente deve ser em razão do título e não por qualquer negócio que estes tenham feito, que gerou a emissão do cheque.

3.5 Princípio da Inoponibilidade das Exceções

O cheque, conforme será visto abaixo, circula, em regra, por meio do endosso. Com efeito, o tomador, aquele que recebe o título do sacador (emitente), transfere o cheque através da aposição de sua assinatura no verso do título ao endossatário, que passa a ser o credor do emitente.

Deste modo, para garantir segurança jurídica a este endossatário, vigora o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

Logo, o emitente não poderá recusar pagamento a este terceiro, doravante denominado endossatário, por qualquer vício na relação com o endossante (antes tomador).

⁴ “Art. 13 As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes. Parágrafo único - A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.”

⁵ AgRg nº288.445/SC; Resp nº236/699/SP; Resp147.157/ES

Neste intróito, o princípio em apreço impede que o emitente se valha contra terceiro de boa-fé, defesa que tinha contra aquele que manteve relação direta e a favor de quem emitiu o cheque (art. 25 da Lei do Cheque)⁶

V.g.: “A” adquire um automóvel de “B”, e como pagamento emite um cheque, “B” endossa o cheque a “C”, ou seja, o passa pra frente, circula o título de crédito; neste instante, o cheque desvincula-se da causa que gerou sua emissão (venda do automóvel) e se torna um título autônomo. Sendo assim, caso o veículo apresente um vício redibitório (defeito oculto) e “A” entenda que não deva pagar “B” pelo bem adquirido, não poderá opor o pagamento do cheque a “C” que o recebeu de boa-fé. Ou seja, a defesa que “A” tinha contra “B” não vale contra “C”.

Isto se dá porque o portador de um cheque à ordem exerce um direito próprio e não derivado. Outrossim, é de extrema importância lembrar que o princípio protege somente aquele que adquiriu o título de boa-fé. Caso o terceiro esteja conluiado com o endossante para lesar o emitente, não haverá incidência do princípio.

4 CIRCULAÇÃO CAMBIAL

4.1 Cheque ao portador

Uma característica inerente aos títulos de crédito, em especial o cheque, é a sua facilidade de transmissão, o que comumente é realizado pelas pessoas.

O cheque, quando não especifica a pessoa para quem deve ser feito o pagamento (não é nominativo), é transferível pura e simplesmente pela tradição⁷.

Para isto, basta não colocar o nome da pessoa, ou seja, não determiná-la no campo adequado do cheque, e passá-lo adiante. Entretanto, cinge ressaltar que a Lei nº. 9.096/95, que dispôs sobre o plano econômico denominado Real, em seu art.69, estabelece a vedação de emissão, pagamento e compensação de cheques de valor superior a R\$100,00 (cem reais),

⁶ “Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.”

⁷ Tradição: Ato de transmitir ou entregar (Dicionário Aurélio Virtual).

sem identificação do beneficiário. Vale dizer, qualquer cheque emitido acima de R\$100,00 deve ser nominativo.

Noutro turno, vale consignar que um título nominativo pode ser facilmente transformado em título ao portador⁸.

“Os títulos podem, em princípio, ser convertidos de uma forma em outra, se é claro, a sua lei de circulação depender apenas da vontade do emitente.” (BULGARELLI, 1994, p. 265).

Se alguém recebe um título nominativo, conforme será visto no tópico seguinte, para transferi-lo, precisa endossá-lo⁹. O endosso pode ocorrer “em preto”, ou seja, quando se especifica a pessoa para quem se está endossando o cheque, ou “em branco”, quando simplesmente se endossa o título, sem determinar a pessoa para quem está transferindo o cheque.

Neste último caso (endosso em branco), o cheque é um título ao portador, pois qualquer pessoa que estiver de posse do mesmo pode receber o pagamento.

4.2 Cheque nominativo

O título nominativo, conforme expusemos, consiste em determinar a pessoa para quem se dirige o pagamento, ou seja, a quem o sacado (banco ou instituição financeira) deve pagar. Basta inserir o nome da pessoa no campo “*Pague-se a*” que o cheque será nominativo.

Apesar de não ser sua tarefa, o legislador, exercendo encargo da doutrina, conceituou o título nominativo no art. 921 do Código Civil: “Art. 921. É título nominativo, o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente”.

Destarte, o cheque somente pode ser pago à pessoa designada.

Nesta esteira, há duas formas que o cheque nominativo pode ser transferido: através de endosso quando o cheque for “à ordem” e por meio de cessão civil quando o cheque for “não à ordem”.

⁸ Neste sentido: Fran Martins; Arnaldo Rizzardo, Wille Duarte, Amador Paes de Almeida, Waldirio Bulgarelli. Em sentido contrário: Rubens Requião.

⁹ Que ocorre com a assinatura no verso ou no anverso do título, com ou sem a expressão: “endosso à”, “pague-se á”, etc.

4.2.1 Cheque nominativo à ordem

Prescreve o art. 17 da Lei do Cheque que o título nominativo será transferível por meio de endosso.

Ipsis literis:

“Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa ‘à ordem’, é transferível por via de endosso”

Com efeito, a pessoa designada no cheque à ordem para receber o pagamento pelo sacado, pode transferi-lo a outrem através do endosso.

O endosso consiste em lançar a assinatura do tomador (se for o primeiro endossante), no verso do próprio título. Pode-se empregar as expressões “endosso para”, “pague-se à”, mas, conforme reza o §1º do art. 910 do Código Civil, é suficiente a simples assinatura.

A transferência por endosso completa-se com a tradição do título. Conforme já dito, há duas formas de endosso, o denominado endosso “em preto”, que é a designação do endossatário (quem está recebendo o cheque), ou seja, o título continua sendo nominal. E o endosso “em branco”, que é a simples assinatura do endossante, sem designar para quem está passando o cheque, sendo, neste caso, possuidor legítimo àquele que portar o cheque à ordem¹⁰.

Ademais, pode haver uma série de endossos, ou seja, o título pode circular entre várias pessoas. Neste caso, o banco está obrigado a verificar a regularidade da série, mas não a autenticidade das assinaturas (art. 911, parágrafo único, Código Civil).

4.2.1.1 Endosso

4.2.1.1.1 Conflito de normas

Questão que assola a doutrina e a jurisprudência diz respeito ao conflito aparente de normas existentes entre o Código Civil de 2002 e as leis especiais que regulam a matéria, Lei 7.357/85 e Decreto 5.595/66 (Lei Uniforme de Genebra).

¹⁰ Se o endosso é em branco, o portador pode preencher seu nome no espaço em branco; endossar o cheque de novo em branco ou a outra pessoa nomeada; transferir o cheque sem preencher seu nome ou sem endossar.

A par de diversas outras divergências normativas, em relação ao tema objeto deste trabalho, a discussão gira em torno da responsabilidade do endossante do cheque à ordem.

O Código Civil reza que o endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do título (art. 914)¹¹.

De outra banda, em sentido totalmente contrário, a lei especial nº. 7.357/85, e a Lei Uniforme de Genebra (LUG – Decreto nº57.595-66) preconizam que o endossante é co-responsável pela obrigação, ou seja, é responsável solidário e garante o pagamento do cheque¹².

Destarte, há um conflito normativo que deve ser dirimido. Mas qual norma deve prevalecer?

A questão é simples.

Prefacialmente, urge ressaltar que, *in casu*, não se aplica à regra: lei posterior revoga lei anterior, pois estamos tratando de lei geral em relação à lei especial e neste sentido a Lei de Introdução ao Código Civil é clara:

Art. 2º (..)

§2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (grifo nosso)

Leis gerais, insertas em Códigos, tratam do tema de forma ampla, servindo de base quando lei especial não dispuser sobre a matéria. Com efeito, a lei especial é um micro sistema e tem gravidade própria, regula a matéria de forma especial, como o próprio nome demonstra.

Ademais, o próprio art. 903 do Código Civil dita: “*Salvo* disposição diversa de lei especial, regem-se os títulos de credito pelo disposto neste Código”.

Deste modo, há que se considerar como letra morta o disposto no Código Civil referente à responsabilidade do endossante. Assim, o endossante garante o pagamento do título, medida justa e que coaduna com as práticas comerciais.

¹¹ Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação do título.

¹² Lei nº. 7357/85 – “Art. 21. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.”

Decreto nº. 57.595 – “Art. 18. Salvo estipulação em contrario, o endossante garante o pagamento.”

O endossante somente se exime do pagamento do cheque não à ordem em duas hipóteses: *i.* quando expressamente vedar novo endosso; *ii.* quando expressamente consignar no endosso, que não garante o pagamento do cheque.

4.2.1.1.2 Efeitos

O cheque à ordem, quando endossado a outra pessoa, transmite todos os direitos resultantes do título. Em outras palavras, aquele que adquire um cheque à ordem, tem um direito próprio e não derivado de quem lhe passou o cheque.

Sendo assim, aquele que emitiu o cheque não pode opor pagamento ao portador por razões pessoais, que seriam opostas ao endossante, é a incidência do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao portador de boa-fé, previsto no art. 25 da Lei do Cheque.

O endossatário não guarda relação com a obrigação que gerou o título, ou seja, entre o emitente e o tomador (endossante do título), logo, qualquer vício nesta obrigação não pode afetar àquele que recebeu o cheque à ordem.

Deste modo, conforme exemplificado no item referente ao princípio, o emitente não pode negar pagamento ao endossatário de boa-fé por razões pessoais, salvo se referente à forma do título, à falsidade de assinatura, etc., ou se comprovado que o endossatário recebeu o título em conluio como o endossante.

A outro giro, conforme exposto, outro efeito do endosso é a garantia de que o endossante responderá pelo pagamento. Destarte, caso o emitente do cheque não possua fundos e nem condições de pagar a dívida, pode o portador cobrar daquele que lhe passou, ou se for uma série de endossos, de qualquer um dos endossantes.

5 CHEQUE NOMINATIVO NÃO À ORDEM

Já discorreremos acerca do cheque nominativo. Vimos os efeitos do cheque nominativo à ordem. Passemos à análise do cheque “não à ordem”.

Para transformar um cheque “à ordem” em “não à ordem”, basta riscar a expressão no referido título e escrever “não à ordem”.

Esta espécie não é muito usada, contudo, é de extrema valia.

A legislação pertinente ao assunto dispõe que:

Art.17 (...)

§1º - O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula ‘não à ordem’, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão (Lei nº. 7.357/85).

Deste modo, o cheque não à ordem é transmitido por cessão civil e não por endosso. Os efeitos referentes a uma cessão de crédito ordinária, regida pelos arts. 286 a 298 do Código Civil são diversos dos efeitos do endosso, regido pela lei especial nº7.357/85, o que pode beneficiar ou prejudicar as partes envolvidas.

Destarte, diante da importância do tema, analisaremos em tópico separado a cessão de crédito civil.

6 CESSÃO DE CRÉDITO

Conforme dito, a circulação de um cheque com a cláusula não à ordem se dá através de cessão civil. O modo é o mesmo, basta a assinatura no verso do título para que o cedente repasse os direitos ao cessionário. A cessão civil não depende da anuência do devedor, contudo, este deve ser notificado de sua realização.

No caso da cessão ordinária de crédito, o cessionário não será titular de um direito próprio, mas sim de um direito derivado do cedente. Isto quer dizer que toda defesa que o devedor tenha contra o cedente, poderá aduzir contra o cessionário.

Desta feita, em sede de cessão civil não vigora o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais.

Dita o art. 294 do Código Civil:

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Sendo assim, no exemplo dado em que “A” emite um cheque a “B” pela compra de um veículo, e “B” repassou o cheque para “C”, se o título for *não à ordem*, e o carro vier a apresentar defeito, “A” poderá opor pagamento a “C” pelas razões que teria contra “B”.

Noutro giro, o cedente, diferentemente do endossante, não garante o pagamento do cheque. Ou seja, se “A” não tiver condições de pagar pela dívida, “C” não poderá cobrar de “B”.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Cumprе ressaltar que a regra prevista no art. 295 do Código Civil¹³ refere-se somente a existência do crédito e não a solvência do devedor.

Carlos Roberto Gonçalves, com a propriedade que lhe é inerente, preleciona que:

Na realidade, a responsabilidade imposta ao cedente pelo retrotranscrito art. 295 diz respeito somente à existência do crédito ao tempo da cessão (*nomem verum*). Se o cedente transferiu *onerosamente* um título nulo ou inexistente, deverá ressarcir os prejuízos causados ao cessionário. (2006, p. 226).

Deste modo, vê-se que as duas diferenças essenciais entre a cessão civil e o endosso estão na responsabilidade daquele que transfere o título e na oponibilidade das exceções pessoais do devedor ao credor.

7 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, os efeitos que operam entre o cheque à ordem e o cheque não à ordem são de grande relevância.

O título à ordem circula através do endosso, vigorando, neste caso, o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao credor de boa-fé, sendo o endossante responsável solidário ao pagamento da dívida.

Por outro lado, o cheque não à ordem circula por meio da cessão civil. De acordo com as regras deste instituto, o endossante não garante o pagamento do cheque. Outrossim, o sacador pode opor o pagamento àquele que portar o título de boa-fé, por razões pessoais que oporia contra aquele para quem emitiu a ordem de pagamento.

¹³ Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Desta feita, extraem-se as vantagens e as desvantagens para os envolvidos na relação. Para o emitente é mais seguro emitir um cheque não à ordem. Ora, se o bem que adquiriu, e em contraprestação emitiu o cheque, apresentar defeito e o cheque tiver circulado, poderá opor a quitação do título ao portador, ainda que este esteja de boa-fé, ao contrário do que ocorreria se o título fosse à ordem.

Para quem endossa o título é mais vantajoso, também, o título não à ordem. Consoante exposto, o endossante não tem co-responsabilidade pelo pagamento do cheque. Destarte, endossado o cheque, o endossante sai da relação e evita possíveis transtornos, tal como uma demanda judicial de cobrança.

Já para o beneficiário do título, é melhor adquirir um título à ordem. As razões são simples. Se o cheque for não à ordem, o emitente poderá lhe opor o pagamento por razões que teria contra o endossante – ou seja, quem lhe transferiu o título - e caso o emitente não tenha saldo suficiente para quitar a dívida, o beneficiário não poderá cobrar do endossante, pois este, conforme visto, não garante o pagamento. Ou seja, o beneficiário pode, facilmente, ficar sem receber o crédito.

Deste modo, conclui-se que: sempre é mais benéfico emitir um cheque não à ordem, pois assim, poderá opor o pagamento a um terceiro, caso necessário. Se receber um título não à ordem, tenha o intuito de passá-lo adiante o mais rápido possível, posto que, neste caso, não mais fará parte desta relação cambial e não poderá ser demandado a pagar a dívida. Noutro turno, considerando que ninguém está obrigado a receber um cheque como forma de pagamento¹⁴, não é recomendável receber um cheque não à ordem (salvo se for cedê-lo a outrem, conforme dito acima).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 25. ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

BORGES, João Eunápio. **Títulos de Crédito**. Belo Horizonte: Forense, 1971.

¹⁴ “O cheque não tem o poder liberatório da moeda. Ninguém é obrigado a *receber cheque* em pagamento, pois só a moeda tem curso forçado. O uso de *cheque* se explica pela facilidade com que mobiliza os valores monetários”(REQUIÃO, 2003, p. 478)

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Créditos**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: obrigações**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 1.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **O Cheque**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1952. v. 1.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Créditos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.